



Ministério da Fazenda
Segundo Conselho de Contribuintes

MINISTÉRIO DA FAZENDA
Segundo Conselho de Contribuintes
Publicado no Diário Oficial da União
De 11 / 06 / 2004
VISTO

2º CC-MF
Fl.

Processo nº : 10730.002007/99-24
Recurso nº : 123.081
Acórdão nº : 203-09.214

Recorrente : COMPANHIA DE ELETRICIDADE DO RIO DE JANEIRO - CERJ
Recorrida : DRJ no Rio de Janeiro - RJ

PIS - DECISÃO JUDICIAL - EXIGIBILIDADE - O depósito do montante integral suspende a exigibilidade do crédito tributário constante em auto de infração, devendo seus efeitos ficar sobrestados enquanto não proferida a pertinente decisão definitiva.

LANÇAMENTO - Nos casos de medida liminar concedida em Mandado de Segurança, ou em procedimento cautelar com depósito do montante integral do tributo, deve ser efetuado o lançamento.

JUROS DE MORA - Não é cabível a incidência de juros de mora quando o contribuinte deposita em juízo o montante integral do crédito litigado, no prazo de vencimento do tributo.

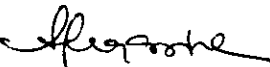
Recurso provido em parte.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto por:
COMPANHIA DE ELETRICIDADE DO RIO DE JANEIRO - CERJ.

ACORDAM os Membros da Terceira Câmara do Segundo Conselho de Contribuintes, **por unanimidade de votos, em dar provimento em parte ao recurso, nos termos do voto da Relatora.** Fez sustentação oral, pela recorrente, o Dr. Alexandre Naoki Nishioka.

Sala das Sessões, em 14 de outubro de 2003


Otacilio Dantas Cartaxo
Presidente


Luciana Pato Peçanha Martins
Relatora

Participaram, ainda, do presente julgamento os Conselheiros Maria Cristina Roza da Costa, César Piantavigna, Valmar Fonsêca de Menezes, Mauro Wasilewski, Maria Teresa Martínez López e Francisco Maurício R. de Albuquerque Silva.
Imp/cf/ovrs



Processo nº : 10730.002007/99-24
Recurso nº : 123.081
Acórdão nº : 203-09.214

Recorrente : **COMPANHIA DE ELETRICIDADE DO RIO DE JANEIRO - CERJ**

RELATÓRIO

Por bem descrever os fatos, adoto e transcrevo o relatório elaborado pela DRJ no Rio de Janeiro – RJ:

“Trata o presente processo de Auto de Infração de fls. 08 a 22 contra a contribuinte em epígrafe, relativo à falta de recolhimento da Contribuição para o Programa de Integração Social – PIS, referente ao período de apuração de 08/96 a 02/99, no valor de R\$18.398.739,89 incluído principal e juros de mora calculados até 30/04/99.

2. O crédito tributário foi lançado com exigibilidade suspensa enquanto pendente de medida judicial suspensiva de cobrança ou enquanto o depósito do montante integral do crédito tributário permanecer à disposição da autoridade judicial.

3. Embasando o feito fiscal alegou o autuante ter se configurado infringência aos dispositivos legais expressamente mencionados às fls. 12/13. Fundamenta o lançamento de ofício com base nos arts. 841, 845 e 926 do Decreto nº 3.000, de 23/03/99 que consolidou os arts. 889, inciso III, 894 e 960 de Decreto nº 1.041/94.

4. No Termo de Constatação Fiscal (fls. 08/09) a autoridade lançadora registra que a autuada interpôs Ação Cautelar através do processo nº 96.0034797-2 objetivando o depósito das importâncias devidas a título de contribuição para o PIS de forma a assegurar a suspensão da exigibilidade da referida exação enquanto discutida a constitucionalidade de sua cobrança na ação principal, tendo sido julgado procedente o pedido em 04/05/97.

5. Informa ainda, ter verificado as bases de cálculo consignadas nas declarações de IRPJ e nos demonstrativos preenchidos pelo contribuinte com os valores recolhidos através das guias de depósito à ordem da Justiça Federal.

6. Consigna que por se tratar de matéria *sub judice*, procedeu de acordo com orientação da Norma de Execução CSAR/CST/CSF nº 02/92 e no Parecer PGFN nº 1.064, de 01/11/93, constituindo o crédito tributário, com lançamento de ofício, mantendo suspensa a exigibilidade do mesmo enquanto o depósito do montante integral permanecer à disposição da autoridade judicial.

7. A interessada foi cientificada em 07/05/99 (fl. 10), apresentando, em 07/06/99, impugnação de fls. 130 a 142 e respectivos anexos alegando, em síntese, que:



Processo nº : 10730.002007/99-24
Recurso nº : 123.081
Acórdão nº : 203-09.214

7.1. O tributo alvo da presente autuação encontra-se suspenso por motivo de depósitos judiciais efetuados através do processo nº 96.34797-2, como o próprio agente fiscal reconhece, sendo inócuo e desnecessário o auto de infração;

7.2. A constituição do crédito tributário surge com a ocorrência do fato gerador, instituído por lei. Assim, só esta lei tem o poder de constituir o crédito tributário. A lavratura de auto de infração apenas cria nova obrigação administrativa punitiva;

7.3. O procedimento de obtenção de mandado de segurança visa prevenir abuso da autoridade fiscalizante que deveria aguardar a decisão final da lide para reverter a sua disposição o montante do tributo já depositado, caso a decisão lhe fosse favorável, ou extinguir o crédito tributário;

7.4. A doutrina concorda que não cabe o lançamento ou a lavratura de auto de infração para débitos com exigibilidade suspensa e o 1º CC já decidiu, conforme Acórdão anexado, ser improcedente a exigência de multa de ofício.

7.5. O entendimento implícito no art. 63 e § 1º da Lei 9.430/96 é de que não cabe o lançamento de ofício e a lavratura de auto de infração de crédito tributário cuja exigibilidade houver sido suspensa;

7.6. Não há qualquer diploma legal versando sobre lavratura ou lançamento de crédito tributário cuja exigibilidade esteja suspensa pela tutela jurisdicional do mandado de segurança. Sendo assim, a lavratura do presente auto é ilegal;

7.7. A inteligência das Leis nºs. 5.172/66 e 9.430/96 não é de suspender apenas a multa mas sim a cobrança do próprio crédito que por medida judicial encontra-se suspensa;

7.8. O legislador exime-se de compelir o sujeito passivo de recolher o que já vem sendo depositado judicialmente em respeito ao princípio constitucional da capacidade contributiva, pois ao efetuar o depósito já ocorre uma saída do caixa da empresa do *quantum* correspondente ao tributo;

7.9. Os depósitos são efetuados na data de vencimento do tributo e por ocasião da conversão em renda integra-se na receita pública, como se tivesse havido pagamento normal, descabendo, portanto, a cobrança de juros. Nos termos do art. 164, § 2º da Lei nº 5.172/66 (CTN) os juros de mora só são aplicáveis caso a consignação judicial seja julgada improcedente.

8. Ao final, requer seja julgada procedente a impugnação apresentada.

9. Registre-se ainda, que após a entrega da impugnação, o Serviço de Arrecadação da DRF/Niterói ao efetuar a imputação dos depósitos judiciais com a contribuição devida, apurou saldo devedor em alguns períodos. O processo foi



Processo nº : 10730.002007/99-24
Recurso nº : 123.081
Acórdão nº : 203-09.214

encaminhado ao SEFIS para verificação quanto à necessidade de aplicação de multa de ofício sobre as insuficiências encontradas.

10. Em atendimento ao solicitado, a fiscalização efetuou diligência, concluindo, conforme informação fiscal às fls. 262/263, não haver insuficiência de depósitos judiciais referentes ao PIS no período em análise.”

Pelo Acórdão de fls. 295/301 – cuja ementa a seguir se transcreve – a 4ª Turma de Julgamento da DRJ no Rio de Janeiro – RJ julgou procedente o lançamento:

“Assunto: Normas Gerais de Direito Tributário

Período de apuração: 31/08/1996 a 28/02/1999

Ementa: DEPÓSITO JUDICIAL. LANÇAMENTO - O lançamento de crédito tributário cuja exigibilidade esteja suspensa por meio de sentença judicial não definitiva destina-se a prevenir a decadência, e constitui dever de ofício do agente do Fisco.

JUROS DE MORA. EXIGÊNCIA GARANTIDA POR DEPÓSITOS JUDICIAIS - Quando da conversão em renda os juros de mora devidos serão excluídos, se existirem depósitos judiciais tempestivos e integrais, pois equivalem a pagamentos à vista.

Lançamento Procedente”.

Em tempo hábil, a interessada interpôs Recurso Voluntário a este Segundo Conselho de Contribuintes (fls. 305/316), reiterando os argumentos trazidos na peça impugnatória. Argúi, ainda, a violação do art. 62 do Decreto nº 70.235/72.

Em despacho de fls. 327/330, a chefe da Divisão de Tributação da Superintendência da Receita Federal da 7ª Região Fiscal considerou que não há sentido em se exigir o arrolamento de bens e direitos quando o crédito tributário objeto do lançamento encontra-se garantido por depósito judicial.

É o relatório.



Processo nº : 10730.002007/99-24
Recurso nº : 123.081
Acórdão nº : 203-09.214

VOTO DA CONSELHEIRA-RELATORA
LUCIANA PATO PEÇANHA MARTINS

O recurso cumpre as formalidades legais necessárias para o seu conhecimento.

Conforme relatado, por meio da ação cautelar nº 96.034797-2, foi concedida medida liminar com autorização de depósitos referentes à contribuição para o PIS, a serem efetuados até o trânsito em julgado da sentença proferida no processo principal, onde a recorrente pleiteia o reconhecimento do direito à imunidade prevista no § 3º do art. 155 da Constituição Federal.

Entende a recorrente que o lançamento viola o *caput* do art. 62 do Decreto nº 70.235/1972. Como já explicitou o acórdão recorrido, a Procuradoria da Fazenda Nacional, por meio do Parecer PGFN nº 1.064/1993, entendeu que nos casos de medida liminar concedida em Mandado de Segurança, ou em procedimento cautelar com depósito do montante integral do tributo, deve ser efetuado o lançamento, *ex vi* do artigo 142 e respectivo parágrafo único do CTN. Uma vez efetuado o lançamento, deve ser regularmente notificado o sujeito passivo, com o esclarecimento de que a exigibilidade do crédito tributário permanece suspensa, em face da medida liminar concedida.

Por seu turno, o art. 63 da Lei nº 9430/1996, em sua redação original, determina:

“Não caberá lançamento de multa de ofício na constituição do crédito tributário destinada a prevenir a decadência, relativo a tributos e contribuições de competência da União, cuja exigibilidade houver sido suspensa na forma do inciso IV do art. 151 da Lei nº 5.172, de 25 de outubro de 1966.

§ 1º O disposto neste artigo aplica-se, exclusivamente, aos casos em que a suspensão da exigibilidade do débito tenha ocorrido antes do início de qualquer procedimento de ofício a ele relativo.

§ 2º A interposição da ação judicial favorecida com a medida liminar interrompe a incidência da multa de mora, desde a concessão da medida judicial, até 30 dias após a data da publicação da decisão judicial que considerar devido o tributo ou contribuição.”

Portanto, o procedimento de ofício foi realizado conforme normas legais vigentes.

Por derradeiro, cabe analisar a questão dos juros de mora. No caso de existência de depósitos judiciais, efetuados dentro dos prazos de recolhimento, em quantia suficiente para satisfazer integralmente o crédito tributário litigado, entendo não haver razão para se incluir no auto de infração juros moratórios, pois, caso o litígio seja decidido em favor da Fazenda Pública, na conversão em renda da União, tais depósitos são considerados pagamentos à vista na data em que foram efetuados, conforme esclarece o item 23, nota 05, da Norma de Execução CSAr/CST/CSF nº 002/1992.



Ministério da Fazenda
Segundo Conselho de Contribuintes

2º CC-MF
Fl.

Processo nº : 10730.002007/99-24
Recurso nº : 123.081
Acórdão nº : 203-09.214

Ora, se os depósitos são considerados pagamentos à vista na data em que foram efetuados, quando realizados dentro do prazo de vencimento da contribuição *sub judice* (fls. 159/166), não vislumbro qualquer mora a justificar a inclusão de acréscimos legais ao auto de infração.

Consta do processo que a fiscalização efetuou diligência, concluindo, conforme informação fiscal às fls. 262/263, não haver insuficiência de depósitos judiciais referentes ao PIS no período em análise.

Por todo o exposto, voto no sentido de dar provimento parcial ao recurso para excluir a incidência de juros de mora.

Sala das Sessões, em 14 de outubro de 2003

LUCIANA PATO PEÇANHA MARTINS